

**DECRETO Nº 11.182, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.**

Altera dispositivos do Decreto nº 10.344, de 17 de julho de 2000, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **FONCAPI-FONTENELE CASTANHAS DO PIAUÍ S.A.**, CAGEP N.º 19.445.409-6.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo n.º 20.988/03, de 12 de setembro de 2003, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e do Parecer Técnico Nº 059/03, de 30 de setembro de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.344, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **FONCAPI - FONTENELE CASTANHAS DO PIAUÍ S. A.**, inscrito no CNPJ sob nº 03.734.254/0001-21 e no CAGEP sob n.º 19.445.409-6, com sede e foro na Rodovia BR-316, Km 13, S/N, Via Estrada Arterial 01, Polo Empresarial Sul, município de Teresina-PI, incentivo fiscal equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.590, de 21 de outubro de 1996, para fabricação de **castanha de caju beneficiada e líquido de castanha de caju - LCC, acondicionados em diversas embalagens e, a partir de 1º de outubro de 2003, também de frutas secas (como uva passas, dentre outras) e nozes de castanha-do-Pará, avelã, pistache, dentre outras**, envasados em diversos tipos de embalagens.

§ 1º - O incentivo fiscal para os produtos de que trata este artigo, observado o disposto no inciso V do art. 2º, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por

se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados neste artigo, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nº 020/00, de 28 de junho de 2000 e 059/03, de 30 de setembro de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

.....”

"Art. 7º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o tempo já transcorrido o prazo de vigência do Decreto nº 10.344, de 17 de julho de 2000.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 30 de setembro de 2003

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**